



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10660.005452/2007-42  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-001.177 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 29 de novembro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** J PIMENTA E CIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/2003

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - SALÁRIO EDUCAÇÃO. GLOSAS INDEVIDAS. DECADÊNCIA EM PARTE DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA.

1. Se os valores referentes ao Salário Educação foram integralmente os deduzidos não há que se falar em recolhimento, situação que muda completamente a interpretação no caso da aplicação das regras de decadência vigentes.

2. Assim, quando da apuração do devido, deve ser adotada a regra constante do inciso I do art. 173 do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). As competências dezembro de 2000 e anteriores foram fulminadas pela decadência, observada a regra do inciso I do art. 173 do CTN. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Helton Carlos Praia de Lima e Oseas Coimbra, quanto a decadência da competência 12/2000.

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/12/2011 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 1  
9/12/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 07/12/2011 por AMILCAR BARCA TEI  
XEIRA JUNIOR

Impresso em 08/03/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10660.005452/2007-42  
Acórdão n.º **2803-001.177**

**S2-TE03**  
Fl. 125

---

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima indicado, relativamente a contribuições para o salário-educação decorrentes de glosa de deduções realizadas a título de indenização de dependentes.

O Contribuinte, devidamente notificado em 28 de novembro de 2007 apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 27 de março de 2008, emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/2003*

*DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL.*

*O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*Lançamento Procedente*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A Recorrente sofreu a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.122.776-3, na qual a Receita Federal do Brasil exige valores relativos Contribuição para o Salário Educação decorrentes de glosa de deduções realizadas a título de indenização de dependentes, no período de janeiro de 1997 a novembro de 2003.

- Inconformada com a referida autuação, a ora Recorrente apresentou Impugnação junto à Delegacia da Receita da Receita Federal Brasil de Julgamento de Juiz de Fora/MG, a qual, no entanto, manteve o crédito tributário exigido.

- Assim, não restou a Recorrente outro caminho senão a interposição do presente Recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes, onde será demonstrada a total insubsistência da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG.

- Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso da contribuição ao Salário Educação, objeto da NFLD sob enfoque, o prazo para sua homologação extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do seu fato gerador, conforme teor do art. 150, § 4º, do CTN.

- Destarte, considerando-se que a NFLD foi lavrada em 22/10/2007, apenas os fatos geradores ocorridos a partir de novembro de 2002 poderiam ser por ela alcançados. Assim sendo, houve a homologação tácita dos valores recolhidos nos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e no período de janeiro a outubro de 2002. Com efeito, *"a lei fixa um prazo de cinco anos, contados a partir da realização do fato gerador pelo sujeito passivo, para que a administração pública se manifeste sobre o lançamento por ele efetuado. Decorrido este lapso de tempo sem que a administração pública se manifeste, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito tributário"*.

- Diante do acima exposto, a Recorrente espera e requer seja dado provimento ao presente Recurso, de sorte que sejam excluídas da NFLD nº 37.122.776-3 as competências compreendidas entre JANEIRO DE 1997 a OUTUBRO DE 2002, posto que as mesmas, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, foram atingidas pelo instituto da decadência, com o conseqüente arquivamento da NFLD em epígrafe.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

No recurso, o contribuinte se ateve apenas a discutir a decadência de parte do crédito, situação que torna preclusa as demais matérias constantes do lançamento, conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

No ponto, ao contrário da decisão ora recorrida, acato parcialmente a tese do contribuinte por entender aplicável a regra do inciso I do art. 173 e não a regra do § 4º do art. 150, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

Da leitura do item 5.3 do Relatório Fiscal de fls. 40 a 44 verifica-se que nos casos em que não houve entrega da RAI, os valores apurados pelo FNDE foram integralmente os deduzidos pela empresa no Comprovante de Arrecadação Direta – CAD.

### *5. Do objeto do lançamento*

(...)

*5.3. Nos casos em que não houve entrega da RAI, os valores apurados pelo FNDE foram integralmente os deduzidos pela empresa no Comprovante de Arrecadação Direta - CAD.*

Se os valores referentes ao Salário Educação foram integralmente os deduzidos não há que se falar em recolhimento, situação que muda completamente a interpretação no caso da aplicação das regras de decadência vigentes.

Assim, quando da apuração do devido, deve ser adotada a regra constante do inciso I do art. 173 do CTN, *in verbis*:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele e que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

Destarte, estão fulminados pela fluência do prazo decadencial, os créditos constantes do lançamento relativamente à competência dezembro de 2000 e anteriores.

Processo nº 10660.005452/2007-42  
Acórdão n.º 2803-001.177

S2-TE03  
Fl. 129

---

### CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. As competências dezembro de 2000 e anteriores foram fulminadas pela decadência, observada a regra do inciso I do art. 173 do CTN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.